



Diário Oficial

COLINAS DO TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

ANO I - Nº 0112 – QUARTA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 2017. LEI 1.520/2017

SUMÁRIO

ATOS DO EXECUTIVO	01
SEC. MUL. DE ADM. PLANEJ. E GESTÃO.....	38
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES.....	39

ATOS DO EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.551, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Institui o novo Código Tributário do Município de Colinas do Tocantins – TO, e adota outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA**, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Colinas, Estado do Tocantins, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Tocantins, na Lei Orgânica do Município de Colinas do Tocantins - TO e na Legislação Tributária Nacional.

LIVRO UNICO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Constituição Federal e na Legislação Tributária Nacional, notadamente na Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo único. Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

Art. 3º. O Sistema tributário Municipal é composto por:

- I - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - imposto de Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos no inciso II do artigo 155, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos em lei complementar federal;

IV – Taxas;

V - Contribuições.

Art. 4º. As taxas instituídas por lei são:

- I - taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - taxas pela utilização dos serviços públicos.

Parágrafo único. Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

- I - utilizados pelo contribuinte, efetivamente, quando por ele

usufruído a qualquer título;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidade de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 5º. Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas e contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 7º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

- I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos do artigo 8º desta Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 1º. A vedação de que trata a alínea “c” do inciso III deste

artigo, não se aplica à Lei que fixar a base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, conforme determinação contida no § 1º do artigo 150 da Constituição Federal.

§ 2º. O disposto no inciso V deste Artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º. O disposto na alínea “a” do inciso V deste artigo aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

§ 4º. A vedação da alínea “a” do inciso V deste artigo, observado o disposto no § 2º e no § 3º, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 5º. As vedações da alínea “a” do inciso V deste artigo e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 6º. As vedações expressas nas alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 7º. A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

- a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;
- b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, o estacionamento, a administração, os anexos, a casa do pároco ou pastor, todos os imóveis pertencentes à comunidade religiosa, desde que não explorados economicamente.

§ 8º. Não constitui majoração de tributo, para efeitos do inciso I do caput deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo em coeficiente igual ou inferior da inflação do período, apurada esta segundo a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 9º. A atualização a que se refere o § 8º deste artigo será promovida por Decreto do Poder Executivo.

TÍTULO III IMPOSTOS CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Fato Gerador e Incidência

Art. 8º. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, ou como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda a área assim definida por ato da administração ou lei municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris.

§ 2º. Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 2 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 3º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, inclusive residências de recreio, mesmo que localizados fora das zonas urbana do Município.

Art. 9º. O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ocorre no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II Das Isenções

Art. 11. São isentos do imposto:

I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município;

II - pertencentes aos aposentados (as) ou viúvos (as), com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, com renda familiar bruta de até 02 (dois) salários mínimos e que só possuem um único imóvel de sua residência;

III - Pertencentes aos portadores de necessidades especiais que não tenha renda superior a (02) dois salários mínimos e que só possuem um único imóvel de sua residência.

Parágrafo Único. O benefício será concedido mediante requerimento do interessado, regulamentado através de decreto do Poder Executivo.

Seção III Sujeito Passivo

Art. 12. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Seção IV Solidariedade Tributária

Art. 13. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando

conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V – a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Seção V

Da base de cálculo e das alíquotas

Art. 14. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º. Na determinação da base de cálculo:

I – não se consideram:

a) os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração ou comodidade;

b) as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

II – se consideram:

a) no caso de terrenos não edificadas, em construção, em demolição ou em ruínas, o valor venal do solo;

b) nos demais casos, a soma do valor venal do solo com o valor venal da edificação e dos melhoramentos a eles agregados.

§ 2º. O valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU será obtido com a aplicação, sobre o valor venal obtido na forma da Planta Genérica de Valores, nos seguintes índices:

I - para os imóveis localizados na Zona Fiscal A, 90% (noventa por cento);

II - para os imóveis localizados na Zona Fiscal B, 75% (sessenta e cinco por cento);

III – para os imóveis localizados na Zona Fiscal C, 60% (cinquenta e cinco por cento);

IV - para os imóveis localizados na Zona Fiscal D, 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo único. Para os imóveis classificados como glebas, a base de cálculo do IPTU corresponderá a 100% (cem por cento) do valor venal atribuído pela Planta Genérica de Valores.

Art. 15. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I – preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;

II – zoneamento urbano;

III – características do logradouro, em face de quadra onde se situa o imóvel;

IV – características do terreno, como:

a) área;

b) topografia, forma, acessibilidade, consistência do solo e outras características que venham a influenciar no valor do terreno.

V – características da construção, como:

a) área;

b) qualidade, tipo e ocupação;

c) o ano da construção ou de seu cadastro e sua conservação.

Parágrafo Único. Para efeito de apuração do valor venal, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) existência de equipamentos urbanos, tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

Art. 16. No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 17. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários para os terrenos e construções no território do Município:

I – relativamente aos terrenos, os constantes na guia de transmissão de bens entre vivos ou causa mortis e doação;

II – relativamente às construções, os valores constantes da Planta Genérica de Valores, instituída por lei.

Art. 18. A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

§ 1º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Quando a área construída bruta for representada por

número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Art. 19. No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 20. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Planta Genérica de valores do município em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo do órgão fazendário municipal.

§ 2º Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na planta Genérica de Valores será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

Art. 21. Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do IPTU serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo, na forma em que dispuser a Planta de Valores Genéricos.

Parágrafo Único. Não sendo publicada a Planta Genérica de Valores, os valores da Planta então vigente serão atualizados com base no mesmo índice anual definido para atualização monetária dos tributos municipais.

Art. 22. No caso de atualização do valor venal para efeito de cálculo do IPTU do exercício seguinte, por índice acima do oficial, caberá ao órgão fazendário municipal a elaboração de anteprojeto de lei, com base em estudos, pesquisas sistemáticas de mercado e análises respectivas, para encaminhamento ao chefe do Poder Executivo, até o dia 15 de novembro de cada exercício anterior ao da pretendida atualização.

Parágrafo único. A proposta discriminará:

I – em relação aos terrenos:

- a) o valor unitário por metro quadrado ou por metro linear de testada, atribuído aos logradouros ou parte deles;
- b) a indicação dos fatores corretivos de área, testada, forma geométrica, situação, nivelamento, topografia e outros que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais dos terrenos.

II – em relação às edificações:

- a) a relação dos diversos tipos de classificação das edificações, por uso, por indicações sintéticas das principais características físicas de cada tipo, registradas no Cadastro Imobiliário;
- b) o valor unitário por metro quadrado de construção, atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações;
- c) a indicação dos fatores corretivos de posicionamento, idade da construção ou de cadastro, ou que venham a ser utilizados, a serem aplicados na individualização dos valores venais das edificações.

Art. 23. As alíquotas para cálculo do IPTU, quanto a imóvel,

são:

- I – Imóvel edificado: percentual de 0,5%;
- II – Imóvel não edificado: percentual de 3,0%;
- III – Chácaras, 1,0%.

Art. 24. As alíquotas aplicáveis para os imóveis sujeitos ao imposto progressivo no tempo pelo parcelamento, edificação, ou utilização compulsório para fins de cumprimento da função social da propriedade são as estabelecidas em legislação própria.

§ 1º. Além da pontuação referente ao zoneamento estabelecido neste artigo para o cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ainda serão pontuados os imóveis quanto aos itens que devem constar do Cadastro Imobiliário Municipal, especificamente, dentre outros: o tipo de propriedade, situação de ocupação, utilização, tipo de uso, situação no loteamento, número de frentes, tipo de solo, tipo de construção, conservação, instalação elétrica, instalação sanitária, tipo de cobertura, tipo de piso, estrutura da construção, acabamento interno e externo, existência de forro.

§ 2º. A avaliação do valor venal de cada terreno por metro quadrado, em cada uma das Zonas do Mapa Urbano Municipal, em UFIC, será feita sempre que necessário, por Comissão Especial, com amplos poderes, convocada e nomeada pelo Prefeito, para atualização das pontuações técnicas da Planta de Valores dos Terrenos e Preços de Construção, conforme regulamento desta lei, e sancionada por Decreto.

§ 3º. A Comissão para elaboração da Planta de Valores Municipal será composta por três membros e respectivos suplentes, sendo um representante do Poder Executivo, um representante do Poder Legislativo e um representante dos Contribuintes, indicado pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e na falta de representante do CREA no município, um membro indicado pela Associação Comercial ou entidade de classe.

Art. 25. Para efeito de tributação, entende-se por gleba a quadra, residencial ou não, que não foi efetuado o seu micro parcelamento.

Parágrafo único. Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

Seção VI Do Lançamento

Art. 26. O lançamento do imposto será anual, efetuado de ofício pela autoridade competente, em nome do contribuinte.

Parágrafo único. Para fins de lançamento, será observada a situação do imóvel na data da ocorrência do fato gerador.

Art. 27. O contribuinte será considerado regularmente notificado do lançamento do imposto, e constituído o respectivo crédito tributário, com a entrega do documento para pagamento no endereço do imóvel ou com a publicação da notificação em imprensa oficial, prevalecendo o que ocorrer por último.

Seção VII Pagamento

Art. 28. O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições mencionados no Calendário Fiscal do Município e constantes da respectiva notificação.

§ 1º. Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com a UFIC atualizada mensalmente pelo índice determinado no artigo 7º, § 8º, ou outro índice que venha substituí-lo, ocorrido entre a data do fato gerador e a do mês do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º. Para efeito de pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, na forma que dispõe este Código, ou seu regulamento, observando-se para o reajuste o período compreendido entre a data do fato gerador e a data do efetivo pagamento, integral ou de cada prestação.

§ 3º. No caso de pagamento total antecipado, o imposto será atualizado monetariamente na forma do parágrafo anterior, pela variação ocorrida no período entre a data do fato gerador e do mês do pagamento.

§ 4º. O parcelamento do tributo constitui uma concessão do Fisco pelo qual o contribuinte tem o direito de optar, porém o inadimplemento de qualquer parcela poderá acarretar a perda do benefício, com o vencimento antecipado das seguintes.

§ 5º. Fica facultado ao poder Executivo estipular prazos e forma de pagamento através de decreto.

Seção VIII

Da Revisão de Lançamento

Art. 29. O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código e na legislação Municipal.

Art. 30. Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 31. Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 30 (trinta) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 32. Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 20º, desta Lei.

Seção IX

Da Reclamação do Lançamento

Art. 33. A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 27º.

§ 1º. Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º. Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 30 (trinta) dias, esgotado o qual será o processo

sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 34. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo, ou no próprio cálculo;

III - os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 35. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código e nas leis municipais, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

Seção X

Das Obrigações Acessórias

Art. 36. Todos os imóveis deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no cadastro imobiliário.

Art. 37. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, quaisquer ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, inclusive no caso de parcelamentos de solo.

Parágrafo único. Fica o contribuinte obrigado a prestar informações solicitadas através das sistemáticas de cadastramento ou recadastramento implementadas pelo Município.

Art. 38. Os proprietários, detentores de domínio útil ou possuidores deverão permitir e facilitar a vistoria no imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal.

Seção XI

Das Penalidades

Art. 39. O descumprimento das normas pertinentes ao imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – pela falta de inscrição de imóvel no cadastro imobiliário, 100 (cem) UFICs, por imóvel;

II – pela ausência de comunicação de alterações que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, 120 (cento e vinte) UFICs, por imóvel;

III – pela falta de participação em cadastramentos ou recadastramentos promovidos e implementados pelo Município, 150 (cento e cinquenta) UFICs, por imóvel;

IV – pelo embaraço ou impedimento da vistoria ao imóvel por parte da Fazenda Pública Municipal, 200 (duzentas) UFICs, por Imóvel.

CAPÍTULO II

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO.

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 40. O imposto de que trata o artigo 3º, II, desta Lei, tem como fato gerador:

I - transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

II - transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

§ 1º. Estão compreendidos na incidência do imposto os seguintes atos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - valor acima da respectiva meação, relativo a imóveis que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda de bens imóveis;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre o valor excedente do quinhão hereditário ou da meação em bens imóveis, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisões para extinção de condomínio sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º. Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Seção II Da Não Incidência

Art. 41. O imposto não incide:

I - sobre a escritura pública de compra e venda, revogada ou anulada, antes da transcrição no registro de imóveis, desde que não configurados quaisquer dos atos previstos e definidos nas Leis Federais nº 4.729 de 14 de julho de 1965 e nº 8.137 de 27 de dezembro 1990.

II - sobre a transação referente à primeira aquisição de unidade habitacional relativa a Programas de Habitação de Interesse Social do Município do Estado e da União quando destinadas a famílias com renda mensal que se enquadre no intervalo determinado pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) Faixa I.

Seção III

Base de Cálculo e das alíquotas

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor da transação imobiliária realizada, observado como limite mínimo o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º. Considera-se valor venal o determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou no valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º. Nas arrematações judiciais ou extrajudiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 3º. Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha judicial a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 4º. Na transmissão dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada ao período de 5 (cinco) anos.

§ 5º. O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 43. As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiras da Habitação ou Imóveis Financiadas a qualquer título:

a) sobre o valor efetivamente financiado até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais): 0,50% (meio por cento);

b) sobre o valor efetivamente financiado de R\$ 80.000,01 (Oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): 1,0% (um por cento);

c) Acima do valor previsto na alínea “b”, deste artigo: 2,0% (dois por cento);

II - nas demais transmissões em zona urbana, suburbana e rural: 2,0% (dois por cento).

Seção IV

Da Apuração, do Lançamento e do Recolhimento.

Art. 44. O imposto será apurado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§ 1º. O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º. Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei, o lançamento será efetuado, de ofício, pelo Fisco Tributário, com a consequente notificação do sujeito passivo, para recolhimento em até 30 (trinta) dias, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º. O imposto recolhido, e, não concluído os procedimentos de registros, dentro do prazo de cinco anos, será reavaliado o imóvel e recolhido a diferença entre a avaliação do imposto já pago, com o imposto atualizado.

§ 4º. O imposto calculado e recolhido pelo Contribuinte anterior a cinco anos, e, não concluído o processo de registro nos órgãos competentes, será considerado prescrito, conforme legislação em vigor e deverá ser recolhido novamente o valor integral.

Art. 45. Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a transmissão, a cessão ou a permuta de bens ou de direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 46. O imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis – ITBI será lançado em nome de qualquer das partes, da operação tributada, que solicitar o lançamento, ao órgão competente, ou for identificada, pela autoridade administrativa, como sujeito passivo ou solidário do imposto.

Seção V Sujeito Passivo

Art. 47. Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente, dos bens ou direitos transmitidos;
- II - o cessionário, nas cessões de direito;
- III - cada um dos permutantes, nas permutas;
- IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;
- V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis.

Art. 48. Conforme disposto no regulamento, responde solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos legais:

- I - o alienante;
- II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;
- III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;
- IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, prevista neste artigo, quando as pessoas relacionadas nos incisos I a IV, do caput, praticarem quaisquer das condutas elencadas nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e ainda quando:

- I - omitirem ou prestarem informações ou declarações falsas ou inexatas;
- II - falsificar em ou alterarem quaisquer documentos relativos à operação tributável.

Art. 49. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que

intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 50. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção VI

Obrigações Específicas dos Prestadores de Serviços Cartorários

Art. 51. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos, ficam obrigados a:

- I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;
- II - verificar, por meio de certidão, emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação;
- III - facultar ao Fisco Tributário Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;
- IV - fornecer aos representantes da Administração Fazendária Municipal, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada;
- V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;
- VI - comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Finanças, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no artigo 289, da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973;
- VII - apresentar, mensalmente, por meio magnético ou eletrônico de transmissão de dados, na forma e nos prazos regulamentares, declarações de:
 - a) transações imobiliárias relativas às escrituras lavradas, registros e averbações efetuadas na matrícula de imóveis localizados no Município;
 - b) registros e alterações contratuais, relativas às incorporações ao patrimônio de pessoas jurídicas em

realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedades.

Seção VII

De Outras Obrigações Acessórias

Art. 52. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da Secretaria Municipal de Finanças cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

- I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;
- II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;
- III - descrição do imóvel.

Art. 53. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

Seção VIII

Das Infrações e das Penalidades

Art. 54. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o Imposto ou sua diferença será exigido com o acréscimo da multa moratória de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

Art. 55. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização tributária, a prática de crime de sonegação fiscal ou de crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, sobre o imposto devido será aplicada multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito, sem prejuízo dos acréscimos decorrentes de outras infrações apuradas.

Parágrafo único. Pelas infrações previstas no caput deste artigo respondem, solidariamente com o sujeito passivo, o alienante ou cedente, bem como os tabeliães, escrivães, registradores e demais serventuários.

Art. 56. As infrações às disposições contidas neste título serão punidas com as seguintes multas:

- I - o valor de 360 (trezentos e sessenta) UFIC's, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas nos incisos I a VI, do artigo 51; no artigo 52 e no artigo 53, desta Lei, aplicadas cumulativamente.
- II - o valor de 1.000 (mil) UFIC's, por mês, pela não apresentação, no prazo regulamentar, das declarações previstas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII, do artigo 51, desta Lei, omitir informações, bem como informar dados, inexatos, falsos ou incompletos.

Art. 57. As pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas neste Título, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto, ficam sujeitas à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do

imposto devido.

Parágrafo único. A falta de escrituração dos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importam na aplicação, ao sujeito passivo, da penalidade prevista no caput deste artigo.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização

Art. 58. A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete ao Fisco Tributário Municipal e será exercida:

- I - em todo o território do Município;
- II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;
- III - junto aos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis;
- IV - junto aos demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança do imposto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 59. Os valores das multas previstas nos artigos 54, 55 e 57, desta Lei, terão as seguintes reduções:

- I - 50% (cinquenta por cento) da multa, quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa;
- II - 30% (trinta por cento) da multa, quando o contribuinte, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para a interposição de recursos.

CAPÍTULO III

Do imposto sobre serviços de qualquer natureza

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 60. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do Prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 61. O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-

delegados;

Parágrafo único. Não se enquadram no dispositivo do inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas pela Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003, com redação formatada pela Lei Complementar nº 157, de 2016, bem como as que vierem a alterar essas normativas citadas.

§ 1º. No caso dos serviços a que se refere o item 3.04 da lista de serviços anexa desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º. No caso dos serviços a que se refere o item 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa, considera-se dedução presumida de 30% (trinta) por cento sobre a base de cálculo para acobertar os materiais adquiridos.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da lista de serviços anexa desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando houver, no território deste Município, extensão de rodovia explorada.

Art. 63. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 64. A incidência do ISSQN independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação dos serviços;
- V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 65. Para os contribuintes sujeitos à alíquota fixa, considera-se ocorrido o fato gerador no dia 1º de janeiro de cada ano, ressalvado o início da atividade durante o exercício.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 66. Contribuinte do imposto é o prestador do serviço ou o responsável expressamente previsto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. São considerados responsáveis pelo imposto, multa e acréscimos devidos todos aqueles vinculados ao fato gerador da respectiva obrigação, ainda que isentos ou imunes, em solidariedade ou na condição de substitutos tributários.

Art. 67. Respondem solidariamente pelo imposto:

- I – os proprietários de obras, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, estabelecidos ou não no

Município;

II – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, estabelecidos ou não no Município;

III – os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de jogos ou diversões, inclusive shows artísticos e a instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos.

IV – os proprietários de aparelhos, equipamentos, máquinas de jogos ou similares, estabelecidos ou não no Município, pelo imposto devido pelo prestador de serviços;

V – as distribuidoras de loterias e as operadoras de jogos eletrônicos, pelo imposto devido pelos redistribuidores;

VI – os tomadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outros municípios, quando o imposto for devido neste Município, na forma das exceções instituídas pela Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente;

VIII – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados;

IX – os que utilizarem quaisquer serviços:

a) Se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) Se os prestadores não estiverem regularmente cadastrados como contribuintes;

X – os contribuintes elencados como responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto na forma do artigo 69º.

§ 1º. A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o responsável, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do imposto incidente sobre o serviço antes de iniciado o procedimento fiscal.

§ 2º. Comprovado o recolhimento do imposto pelo prestador de serviços, cessará a responsabilidade do responsável solidário.

§ 3º. As pessoas imunes ou isentas estão incluídas na solidariedade prevista neste artigo.

Art. 68. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

Parágrafo único. Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive as penalidades e os acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

Art. 69. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do imposto:

I – o Município de Colinas do Tocantins – TO, pelos seus poderes Executivo e Legislativo;

II – os órgãos Federais e Estaduais dos poderes Executivo e Judiciário, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

IV – as operadoras de cartão de crédito ou débito, estabelecidas ou não neste Município;

V – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e

administradoras de obras e serviços de engenharia;
 VI – as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de uso de bens públicos;
 VII – os organizadores ou promotores de quaisquer eventos, shows, feiras, parques, exposições e similares, em relação aos serviços relacionados a tais atividades;
 VIII – os shopping center;
 IX – as corretoras, seguradoras e empresas de previdência privada;
 X – os estabelecimentos e instituições de ensino;
 XI – os estabelecimentos de saúde;
 XII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde, assistência médica, odontológica, hospitalares e congêneres;
 XIII – as empresas concessionárias de veículos automotores;
 XIV – as entidades representativas de classes ou profissões regulamentadas, como confederações, federações e conselhos fiscalizadores;
 XV – as associações civis com ou sem fins lucrativos, os sindicatos e as cooperativas;
 XVI – as empresas de transporte de passageiros e cargas;
 XVII – as empresas que atuam no ramo de informática;
 XVIII – os condomínios;
 XIX – as empresas administradoras de consórcio;
 XX – as agências de publicidade e propaganda;
 XXI – as instituições que prestem serviços sociais autônomos, instituídos por Lei, tais como SESI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, dentre outros;
 XXII – as pessoas jurídicas, de direito público ou privado, inclusive as imunes ou as isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos na exceção determinada pela Lei Complementar nº 116, de 31 de Julho de 2003.
 XXIII – Os Templos religiosos pela contração de prestadores de serviços.

Art. 70. Não estão sujeitos à substituição tributária ou à retenção na fonte os serviços prestados pelos seguintes contribuintes, devidamente inscritos no Município:

- I – que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa ou arbitramento;
- II – autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

Seção III

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 71. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 72. Não se incluem na base de cálculo do imposto:

- I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II – o valor dos serviços de terceiros prestados às agências de publicidade;
- III – o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos na lista anexa desta Lei Complementar;

IV – os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas previstos na lista anexa desta Lei Complementar, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores e/ou prestadores sujeitos à tributação do ISSQN que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista de serviço anexa desta Lei Complementar, devidamente declarados e comprovados na forma regulamentar.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no item 21.01 da lista de serviços anexa desta Lei Complementar, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento hábil o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 73. Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, em especial quando:

- I – houver indícios de omissão de receita;
- II – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão da matéria tributável;
- III – o contribuinte recusar-se de apresentar ao fisco os elementos indispensáveis à apuração da base de cálculo, comerciais, financeiros ou fiscais, ou não possuir tais elementos, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;
- IV – o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;
- V – forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- VI – o contribuinte, estando obrigado, não apresentar declarações periódicas e não houver outra forma de se apurar o imposto devido;
- VII – o contribuinte utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Art. 74. A critério da autoridade administrativa tributária, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo, quando:

- I – o volume ou a modalidade da prestação de serviço dificultar o controle ou a fiscalização;
- II – se tratar de estabelecimento ou atividade de caráter temporário ou transitório;
- III – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- IV – ocorrer a solidariedade dos proprietários de obras pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros, na forma regulamentar.

Parágrafo único. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades, a critério da autoridade competente.

Art. 75. A alíquota do imposto a ser aplicada sobre a base

de cálculo dos serviços constantes na lista de serviços anexa desta de Lei Complementar, exceto nas hipóteses de contribuintes sujeitos a alíquotas fixas, estão determinadas na lista de serviços anexa a presente norma.

Art. 76. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, regularmente inscrito no Cadastro de Atividades do Município, com atuação profissional autônoma, o imposto será calculado por meio de valores fixos determinados no Anexo I, Tabela II.

Parágrafo único. Para fins de tributação, serão equiparados à empresa os profissionais autônomos:

I – não inscritos no cadastro fiscal;

II – que admitirem mais de dois (02) empregados ou outros profissionais autônomos mesmo que não regularizados, para o exercício da respectiva atividade.

Art. 77. Quando os serviços forem prestados por sociedades simples, de forma pessoal pelos próprios contribuintes, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 76 desta Lei Complementar, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, desde que:

I – estejam regularmente registradas em seus órgãos de classe;

II – sejam formadas com todos os participantes legalmente habilitados para a mesma atividade prestacional;

III – limitem-se à prestação de serviços específicos da área da habilitação dos profissionais;

IV – possuam até o máximo de dois (02) empregados, em relação a cada sócio;

V – utilizem suas imobilizações técnicas exclusivamente no trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

VI – não estejam constituídas sob a forma de sociedade comercial ou a ela equiparadas, na forma da legislação civil;

VII – estejam regularmente inscritas no Cadastro de Atividades do Município.

Seção IV Do Lançamento

Art. 78. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação;

II – de ofício:

a) Para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) Para os contribuintes que tiverem sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) Quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

Parágrafo único. Considera-se lançado o imposto relativo aos serviços prestados ou tomados informados pelo contribuinte ao Município através de documentos fiscais próprios ou declarações, na forma regulamentar.

Seção V Do pagamento

Art. 79. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa poderão:

I – efetuar o pagamento em doze (12) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

II – optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor anual, desde que efetuado até a data de vencimento da primeira parcela.

§ 2º. Os órgãos Municipais, Estaduais e Federais dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive suas Autarquias e Fundações, poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária de retenção na fonte ou solidariedade.

Seção VI Das Isenções

Art. 80. São isentos do imposto:

I – Os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedade de economia mista, instituídas pelo Município.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 81. Os contribuintes do imposto que exerçam suas atividades, com ou sem estabelecimento fixo, individualmente ou em sociedade, ficam obrigados a:

I – efetuarem sua inscrição em cadastro fiscal do Município, antes do início da respectiva atividade;

II – comunicarem quaisquer alterações nos dados cadastrais;

III – informarem o encerramento das atividades;

IV – solicitarem a baixa permanente ou suspensão de sua inscrição, conforme o caso.

Art. 82. Os contribuintes do imposto são também obrigados a:

I – manterem escrita fiscal destinada ao registro dos serviços, ainda que isentos ou imunes;

II – emitirem nota fiscal de serviços, se pessoa jurídica;

III – prestarem quaisquer declarações ou informações exigidas pelo fisco;

IV – Declarar mensalmente os serviços prestados ou não no prazo máximo de cinco (05) dias do mês subsequente.

Art. 83. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido neste Município, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista de serviço em anexo desta Lei Complementar, fica obrigado a proceder a sua inscrição em cadastro simplificado, na forma e demais condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

§ 2º. A inscrição no cadastro não será objeto de qualquer ônus.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 84. O descumprimento das normas sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – pela falta de pagamento do imposto, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início:

a) 80% (oitenta por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor;

b) 90% (noventa por cento) do valor do imposto retido e não recolhido, ou recolhido a menor.

II – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando se configurar adulteração, falsificação, falta de emissão ou emissão com valor a menor de notas ou documentos fiscais, com informações falsas quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início;

III – por infração relativa à falta de retenção ou retenção a menor do imposto pelo tomador de serviços, quando este for obrigado à retenção na fonte, 30% do valor do imposto não retido ou retido a menor, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início.

IV – por infrações relativas à inscrição, baixa e alterações cadastrais:

a) 300 (trezentas) UFIC, aos que exercerem quaisquer atividades sem licença de funcionamento e inscrição municipal;

b) 150 (cento e cinquenta) UFIC, aos que deixarem de comunicar à repartição competente as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade.

V – por infrações relativas a notas, livros e demais documentos fiscais:

a) 40 (quarenta) UFIC, por nota ou documento, aos que utilizarem notas ou documentos fiscais em desacordo com as normas regulamentares;

b) 100 (cem) UFIC, por livro e por exercício, aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) 50 (cinquenta) UFIC, por operação, aos que, ainda que isentos ou imunes, deixarem de emitir ou de exigir a respectiva nota quando da prestação de serviços;

d) 200 (duzentas) UFIC, por livro, aos que, estando obrigados a utilizarem livros estabelecidos em regulamento, deixarem de fazê-lo;

e) 50 (cinquenta) UFIC, por livro, aos que não apresentarem ou apresentarem fora do prazo regulamentar os livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por baixa ou suspensão da empresa;

d) 200 (duzentas) UFIC, por nota, livro ou documento, aos que imprimirem ou utilizarem livros, notas ou documentos fiscais sem autorização ou em desacordo com a autorização concedida;

e) 500 (quinhentas) UFIC, por nota, livro ou documento, aos que utilizarem notas, livros ou documentos fiscais falsos;

f) 100 (cem) UFIC, por nota ou documento, aos que ocultarem ou extraviarem notas ou documentos fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

g) 200 (duzentas) UFIC, por livro, aos que ocultarem ou extraviarem livros fiscais, sem prejuízo do arbitramento do imposto;

h) 250 (duzentas e cinquenta) UFIC, por nota ou documento fiscal perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

i) 1000 (mil) UFIC, por livro perdido, extraviado ou inutilizado, quando não for possível o arbitramento do imposto;

j) 200 (duzentas) UFIC, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados.

k) 200 (duzentas) UFIC, por declaração ou mapa, aos que deixarem de apresentar ou apresentarem fora do prazo

qualquer declaração ou mapa periódico a que obrigados com dados inexatos, ou com omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido ou retido e de outras informações solicitadas pelo fisco;

l) 1000 (mil) UFIC, por infração, aos que recusarem, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de informações, livros ou documentos fiscais, bem como aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração do tributo ou fixação de sua estimativa.

§ 1º. A denúncia espontânea de infrações, antes de qualquer procedimento fiscal, apresentada juntamente com a respectiva correção, elide a cobrança das penalidades previstas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, exceto quando:

I – houver impressão de notas, livros ou documentos fiscais sem autorização;

II – ficar caracterizada falsidade ou utilização de qualquer meio fraudulento.

§ 2º. A penalidade prevista na alínea “n” do inciso V do caput deste artigo será aplicada em dobro, na segunda infração do mesmo sujeito passivo e em triplo, da terceira infração em diante.

Art. 85. O valor das multas previstas nos incisos I, III, IV e V do caput do artigo 84º desta Lei Complementar serão reduzidos em:

I – 40% (quarenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas em até 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento;

II – 20% (vinte por cento), quando o infrator efetuar o pagamento das quantias exigidas em até 30 (trinta) dias da ciência da decisão singular;

III – 10% (dez por cento), quando exaurida a fase administrativa e antes do encaminhamento do débito para cobrança judicial.

Parágrafo único. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às multas estabelecidas nas alíneas “f”, “g” e “n” do inciso V do caput do artigo 84º desta Lei Complementar, assim como, quando ficar caracterizada fraude, dolo ou simulação.

TÍTULO IV DAS TAXAS CAPÍTULO I

DAS TAXAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 86. Pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas as seguintes Taxas:

I – Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

II – Horário Especial de Funcionamento;

III – Divertimentos Públicos;

IV – Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

V – Publicidade e Propaganda;

VI – Comércio em Logradouro Público;

VII – Vigilância Sanitária;

VIII – Execução de Obras e Termo de Habite-se;

IX – Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos (desdobro / remembramento) de Área;

X – Licenciamento Ambiental;

XI – Trânsito e Transportes.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 87. Constitui fato gerador das taxas o desempenho, pelo órgão competente, da fiscalização exercida sobre a respectiva autorização ou licenciamento:

I – de localização ou funcionamento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços ou quaisquer outras atividades, exercidas por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou provisório;

II – de funcionamento em horário especial, quando permitido;

III – de diversões públicas, com ou sem cobrança de ingressos;

IV – de localização, instalação, ocupação ou permanência em locais permitidos nas vias e logradouros públicos de atividades, eventos de qualquer natureza, móveis, equipamentos, utensílios e outros objetos;

V – de publicidade e propaganda, exercidas dentro do estabelecimento ou fora dele;

VI – do exercício do comércio em logradouro público, eventual, ambulante, alternativo ou em mercados públicos, áreas públicas destinadas a atividades comerciais e feiras livres;

VII – de atividades sujeitas ao controle permanente das condições sanitárias;

VIII – de construção, reconstrução, acréscimo, demolição, instalação de qualquer natureza, assim como expedição de Termo de Habite-se;

IX – de loteamentos, remanejamentos ou desmembramento de áreas, este último considerado como arruamento, desdobro, reloteamento ou remembramento;

X – de execução de planos, programas, obras, bem como da localização, instalação, operação e ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras;

XI – de organização do trânsito, inclusive serviços no logradouro, e dos serviços de transporte mediante permissão ou concessão.

Parágrafo único. O mesmo contribuinte pode sofrer a incidência de mais de uma taxa de licença, quando aplicável à respectiva atividade fiscalizada.

Art. 88. Os fatos geradores das taxas do poder de polícia consideram-se ocorridos:

I – no caso de autorizações ou licenciamentos anuais:

a) no primeiro exercício, a partir da data de início das atividades, declarada pelo contribuinte na protocolização do pedido para licenciamento, ou constatada pelo fisco;

b) em 1º de janeiro, nos exercícios subsequentes;

c) na data de alteração de quaisquer elementos que impliquem no cálculo do valor da autorização ou licença.

II – no caso de autorizações ou licenciamentos eventuais ou esporádicos:

a) na data da protocolização da petição;

b) na data de início da atividade, constatada pelo fisco por qualquer meio;

c) na data da renovação da licença, quando cabível.

Art. 89. A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização ou do licenciamento, desde que se configure exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 90. São contribuintes das taxas os beneficiários das autorizações ou licenciamentos a elas referentes.

Art. 91. São solidários:

I – as empresas administradoras de shopping center, centro comercial, feira, exposição, aeroporto e empreendimento, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, em relação às seguintes taxas:

a) Localização e Funcionamento de Estabelecimentos;

b) Horário Especial de Funcionamento;

c) Divertimentos Públicos;

d) Publicidade e Propaganda;

e) Vigilância Sanitária;

f) Licenciamento Ambiental.

II – os responsáveis técnicos, construtores, empreiteiros principais e administradores de obras e serviços de engenharia, em relação às seguintes taxas:

a) Divertimentos Públicos;

b) Ocupação de Solo nas vias e Logradouros Públicos;

c) Execução de Obras e Habite-se;

d) Loteamentos, Remanejamentos ou Desmembramentos de Área;

e) Licenciamento Ambiental.

III – os proprietários de imóvel ou seu representante que ceder, com ou sem remuneração, dependência ou local para a prática de divertimentos públicos, inclusive shows artísticos, em relação às seguintes taxas:

a) Divertimentos Públicos;

b) Publicidade e Propaganda;

c) Vigilância Sanitária.

IV – os que permitirem a colocação de propaganda ou publicidade por quaisquer meios, em seus estabelecimentos, imóveis ou engenhos, em relação à respectiva taxa;

V – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o sujeito passivo inscrito no órgão fiscal competente, em relação a quaisquer taxas que forem incidentes.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 92. A base de cálculo das taxas é o valor estimado das atividades administrativas necessárias à respectiva autorização ou licenciamento.

Art. 93. Os valores das taxas do poder de polícia corresponderão aos estabelecidos nas tabelas constantes no Anexo II.

Parágrafo único. O valor da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos, no caso do inciso I do artigo 86, será calculado proporcionalmente ao número de trimestres decorridos entre a data do início de atividade e 31 de dezembro do mesmo exercício.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 94. As taxas serão lançadas de ofício pela autoridade competente, com base nas informações prestadas pelo

contribuinte, constantes no Cadastro de Atividades ou apuradas pelo fisco.

Seção V Do Pagamento

Art. 95. As taxas serão devidas e arrecadadas antes da autorização ou licenciamento pretendido e, quando periódicas, de acordo com as disposições contidas em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As taxas do poder de polícia não serão objeto de parcelamento.

§ 2º O mero pagamento da taxa não configura, por si só, a autorização ou o licenciamento pretendido, sendo necessário o cumprimento das determinações das legislações próprias para a respectiva concessão.

Seção VI Das Isenções

Art. 96. São isentos:

I – de todas as taxas de licença, os órgãos municipais, suas autarquias e fundações.

II – da Taxa de Localização e Funcionamento e de Horário Especial de Funcionamento:

a) os templos de qualquer culto, com imunidade reconhecida;

b) as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos, com imunidade reconhecida;

c) as associações de apoio às escolas públicas de ensino regular.

III – da Taxa de divertimentos públicos e de Ocupação de Solo nas Vias e Logradouros Públicos, quando se tratar:

a) os deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

b) as atividades de caráter religioso, educativo ou filantrópico, de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos.

IV – da Taxa de Propaganda e Publicidade:

a) os meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais ou esportivos, somente afixados nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

b) as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem as respectivas atividades;

c) os cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerários de transporte coletivo.

V – da Taxa de Comércio em Logradouro Público:

a) os deficientes físicos que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

b) o vendedor ambulante de jornal e revista.

Parágrafo único. As isenções previstas nesta seção não implicam na dispensa das autorizações e licenciamentos necessários e previstos nas legislações próprias.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 97. A guia de pagamento da taxa, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido da respectiva autorização ou licenciamento, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle

de conta corrente fiscal do Município.

Art. 98. As autorizações ou os licenciamentos concedidos deverão permanecer sempre disponíveis ao público e à fiscalização.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 99. O infrator das normas pertinentes às taxas devidas em razão do exercício do poder de polícia estará sujeito às seguintes penalidades:

I – pelo exercício irregular de atividade ou prática de ato sujeito a autorização ou licenciamento, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II – pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, apurada através de ação fiscal ou denunciada após seu início, 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

III – pelo impedimento de vistoria promovida pelo fisco municipal, concernente à apuração da situação fática do contribuinte com a finalidade de determinar o valor da taxa, 250 (duzentas e cinquenta) UFIC;

IV – pela indisponibilização ao público e ao fisco dos licenciamentos concedidos, 50 (cinquenta) UFIC.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 100. Pela prestação de serviços públicos serão cobradas as seguintes Taxas:

I – Coleta de Lixo;

II – Expediente e Serviços Diversos.

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 101. Constitui fato gerador das taxas a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos a elas relacionados.

Art. 102. Os fatos geradores consideram-se ocorridos:

I – da Taxa de Coleta de Lixo, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

II – da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, quando da prestação de cada serviço.

Seção II Do Contribuinte

Art. 103. São contribuintes:

I – da Taxa de Coleta de Lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de imóvel atingido ou alcançado pelos respectivos serviços.

II – da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, a pessoa interessada na utilização do serviço.

Seção III Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 104. A base de cálculo das taxas é o valor estimado dos respectivos serviços, utilizando-se como critério de rateio da Taxa de Coleta de Lixo a quantidade de espaço ocupado pelo imóvel edificado medido em metros quadrados;

Art. 105. O valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo, nos locais onde houver a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ao contribuinte ou posto à sua

disposição, corresponderá:

I – os imóveis residenciais edificados e os imóveis comerciais, os valores constantes na tabela II do anexo IV;
II – os imóveis que produzam resíduos hospitalares e congêneres, 01 (uma) UFICs por metro quadrado construído.

Art. 106. A taxa de expediente e serviços diversos será cobrada de acordo com os valores constantes no **Anexo III**.

Seção IV Do Lançamento

Art. 107. O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

I – para os contribuintes detentores de imóveis edificados, anualmente, no primeiro dia de cada exercício.

Parágrafo único. O Executivo definirá critérios de pagamentos e prazos pelo calendário fiscal.

Art. 108. A cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos independe de lançamento.

Seção V Do Pagamento

Art. 109. As taxas serão devidas e arrecadadas:

I – no caso da Taxa de Coleta de Lixo, nos prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

II – no caso das Taxas de Expediente e Serviços Diversos, anteriormente à prestação do serviço.

Art. 110. As Taxas de Expediente e Serviços Diversos não serão objeto de parcelamento.

Seção VI Das Isenções

Art. 111. São isentos:

I - de todas as Taxas de Expediente e Serviço, os órgãos de administração municipal indireta;

II – da taxa de coleta de lixo, os imóveis pertencentes aos portadores de necessidades especiais, aposentados (as) ou viúvos (as), com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, com renda familiar bruta de até 01 (um) salário mínimo e que só possuem um único imóvel de sua residência.

Seção VII Das Obrigações Acessórias

Art. 112. A guia de pagamento da Taxa de Expediente e Serviços Diversos, devidamente quitada, deverá ser juntada ao pedido do respectivo serviço ou apresentada a quem de direito, conforme o caso, sem prejuízo da identificação do pagamento pelo controle de conta corrente fiscal do Município.

Art. 113. Deverão ser obrigatoriamente comunicados ao cadastro imobiliário, no prazo regulamentar, as situações do imóvel que modifiquem a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo.

Seção VIII Das Penalidades

Art. 114. O infrator das normas pertinentes às taxas pela prestação de serviços públicos estará sujeito às seguintes penalidades:

I – pela prática de ato sujeito às taxas sem o respectivo pagamento, apurada em ação fiscal ou denunciada após seu início, 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

II – pela utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento das taxas, apurados em ação fiscal ou denunciados após seu início, 100% (cem por cento) do valor da taxa devida;

III – pela ausência da comunicação de situações que modifiquem a base de cálculo da Taxa de Coleta de Lixo, 100 (cem) UFIC.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 115. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 116. Ocorre a incidência da Contribuição de Melhoria sempre que houver valorização de imóveis, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas realizadas pelo Município, inclusive quando resultante de convênio com a União ou o com o Estado, e suas entidades:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento de drenagem em geral, inclusive desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria.

Seção II Do Contribuinte

Art. 117. Contribuinte do tributo é o proprietário de bem imóvel beneficiado pela obra pública.

Seção III Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 118. A base de cálculo da contribuição é o custo da obra, computadas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência.

Art. 119. O Executivo definirá a proporção do valor da obra a ser recuperado através da cobrança da contribuição, em ato fundamentado, levando em consideração a natureza da

obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 120. A contribuição será estabelecida através de seu montante global, cujo valor poderá ser objeto de parcelamento mensal.

Art. 121. A determinação do valor de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo a ser recuperado através da contribuição entre todos os imóveis incluídos na zona de influência da obra, levando em conta a localização, o valor venal, a testada ou área e o fim a que se destina o imóvel, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Art. 122. A contribuição terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 123. Para cobrança da contribuição, a autoridade competente deverá, antes do lançamento do tributo, publicar edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

- I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 124. Somente o proprietário de imóvel a ser atingido pela obra poderá apresentar a impugnação de qualquer dos elementos constantes no edital referido no artigo 123 desta Lei Complementar, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação poderá ser apresentada no prazo de até 30 (trinta), contados da publicação do edital referido no artigo 123º.

§ 2º Aplica-se à contestação prevista neste artigo o rito indicado na lei processual tributária, no que couber.

Art. 125. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 126. Efetuado o lançamento da contribuição, os proprietários dos imóveis serão notificados, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada e dos elementos que integram o respectivo cálculo;
- II – prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III – prazo e condições para a impugnação.

Art. 127. Os requerimentos de impugnação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Seção V

Do Pagamento

Art. 128. A forma e condições de pagamento da contribuição serão fixadas em cada caso, por ato do Chefe

do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento à vista da contribuição ensejará o desconto de 20% (vinte por cento), aplicado sobre o valor total.

Art. 129. O valor da contribuição de melhoria poderá ser rateado em parcelas mensais e sucessivas, garantida a atualização monetária.

§ 1º. O valor anual da contribuição de melhoria não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel, relativo à época da cobrança, limitando a valorização imobiliária obtida.

CAPÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 130. A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador o fornecimento de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, nas zonas urbanas, de expansão urbana e urbanizáveis.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 131. Contribuinte é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis no perímetro urbano do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo e do Valor

Art. 132. A base de cálculo da contribuição é o valor estimado do serviço de iluminação de vias, logradouros de domínio público e demais bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública no Município.

Art. 133. Os valores mensais da contribuição são os estipulados no **Anexo IV**.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 134. O lançamento da contribuição será feito pela autoridade competente, da seguinte forma:

- I – para os contribuintes detentores de imóveis não edificados, anualmente, a cada 1º de janeiro;
- II – para os contribuintes detentores de imóveis edificados, mensalmente, no primeiro dia de cada mês, de acordo com a faixa de consumo de energia elétrica.

Seção V

Do Pagamento

Art. 135. O valor da contribuição, no caso de imóveis não edificados, será cobrado na forma e prazos definidos em calendário fiscal a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, permitido seu parcelamento em até 3 (três) vezes.

Parágrafo único. O parcelamento previsto no caput deste artigo aplica-se exclusivamente para os imóveis não edificados.

Art. 136. Em se tratando de imóveis edificados, o valor da contribuição será pago na mesma data de vencimento da fatura de energia elétrica da unidade consumidora.

Art. 137. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato com a concessionária de energia elétrica para arrecadação da contribuição, em relação aos imóveis edificados.

Seção VI Das Isenções

Art. 138. São isentos da contribuição os contribuintes de imóveis edificados com faixa de consumo de energia elétrica mensal de até 50 kWh (cinquenta quilowatts-hora).

Seção VII Das Penalidades

Art. 139. O atraso no pagamento da contribuição de imóveis edificados sujeitará o infrator aos acréscimos legais, nos mesmos percentuais determinados pela concessionária de energia elétrica fornecedora.

TÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços públicos:

- I – pelo fornecimento de materiais ou execução de serviços prestados pelo Município e passíveis de serem explorados por empresas privadas, inclusive no caso de preservação ou recomposição de bens públicos de uso comum ou especial;
- II – pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo, sem prejuízo da cobrança de taxa de licença;
- III – pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo único. Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação de preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 141. Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, acréscimos moratórios, pagamento, parcelamento de débitos, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, quando cabível, as mesmas disposições relativas aos tributos.

Parágrafo único. O lançamento do preço será efetuado em única parcela em nome do usuário do serviço ou, quando for o caso, do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO. CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Art. 142. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal do Município, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 143. O Cadastro Fiscal do Município é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II – do Cadastro de Atividades;
- III – de outros cadastros, necessários ao atendimento de quaisquer exigências relativas ao poder de polícia ou à

organização dos serviços da administração municipal.

Art. 144. O regulamento ou decreto estabelecerá os modelos, formulários, as normas e procedimentos relativos à inscrição, atualização, suspensão e baixa dos cadastros.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 145. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, competem à Fazenda Pública Municipal, sendo as autoridades fiscais as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento, decreto ou regimento;

Parágrafo único. As atividades da administração tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Município, serão exercidas exclusivamente pelos servidores das carreiras do município específicas do órgão fazendário municipal.

Art. 146. A Fazenda Pública Municipal poderá, para verificar a exatidão de informações prestadas pelos contribuintes:

- I – exigir livros, documentos e informações;
- II – fazer diligências e inspeções;
- III – realizar apreensões de documentos, equipamentos e quaisquer outros elementos necessários para aferição fiscal;
- IV – solicitar o comparecimento do contribuinte à repartição fazendária.

Art. 147. Para efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas ao direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis comerciais ou fiscais, das pessoas físicas ou jurídicas, ou da obrigação destes de exibi-los, assim como, de realização dos lançamentos tributários.

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados até que ocorra o prazo relativo à prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimadas a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 3º. Caracteriza-se, ainda, como embaraço à fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

§ 4º. Para desenvolvimento da ação fiscal, o Auditor do Tesouro Municipal poderá desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, levando em conta, para tanto, entre outras, a ocorrência de:

- I – falta de propósito negocial, assim considerado quando houver opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato;

II – abuso de forma, indicada pela prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

Art. 148. Aos servidores fiscais, no exercício de suas funções, será permitido o livre acesso ao estabelecimento do sujeito passivo de tributos municipais ou de terceiros que tenham relação com o fato gerador desses tributos.

Art. 149. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 150. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os registradores, notários, tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – as administradoras ou operadoras de cartão, em relação à totalidade das operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes, cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares;

VIII – as empresas administradoras de shopping center, centro comercial, feira, exposição, aeroporto e empreendimento, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, pessoa física ou jurídica, a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos;

IX – as empresas seguradoras;

X – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º. O descumprimento da intimação prevista neste artigo sujeitará o infrator às seguintes multas, por intimação não cumprida, ainda que em relação ao mesmo ato ou negócio jurídico:

I – 1.000 (mil) UFIC, no caso de descumprimento dos incisos I, III, IV, V, VI, VIII, IX e X do caput deste artigo;

II – 2.000 (duas mil) UFIC, no caso de descumprimento dos incisos II e VII do caput deste artigo.

Art. 151. O regulamento estabelecerá as orientações acerca da administração tributária com relação ao procedimento fiscal, inclusive apreensão, arbitramento, estimativa e representação.

CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 152. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de créditos tributários e não tributários, regularmente inscrita na Fazenda Pública Municipal, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento em lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 153. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste Art., a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 154. Ocorrido o vencimento final ou constituição definitiva do tributo ou do débito, deverá ser adotada pela autoridade competente, de imediato, as providências necessárias para a inscrição em dívida ativa, por sujeito passivo ou devedor.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa será efetuada no livro próprio, manual ou eletrônico, dele extraindo-se as respectivas certidões para a cobrança judicial.

Art. 155. Ajuizada a ação executiva fiscal, cessará a competência do órgão administrativo para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 156. Compete à Secretaria da Fazenda, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.

§ 1º. Compete à Procuradoria Geral do Município, a coordenação geral da cobrança executiva, como legítima representante da Fazenda Municipal;

a) Caso o Município não possuir Procuradoria Jurídica, a coordenação geral da cobrança executiva poderá ser feita por advogados ou assessoria jurídica contratada, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º. No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município ou o Secretário da Fazenda poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º. Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, em caso de não oposição de embargos à execução ou até a decisão de primeira instância dos embargos à execução a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 157. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 158. Os procedimentos e atos relativos à inscrição, cobrança e baixa da dívida ativa e os modelos e formulários serão fixados em regulamento ou decreto pelo poder executivo ou pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO IV DA CERTIDÃO DE DÉBITO

Art. 159. São certidões de débitos tributários e não tributários:

I – a Certidão Negativa de Débitos;

II – a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§ 1º. As certidões de débitos terão o prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar da expedição.

§ 2º. Fica vedada a expedição de certidão que não englobe todos os débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal, de pessoas ou imóveis, conforme o caso.

§ 3º. Não haverá a expedição de certidões de débitos quando constatada a ausência de apresentação de informações e declarações obrigatórias à apuração dos tributos municipais, regularmente instituídas.

§ 4º. As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 160. Sem prejuízo das demais situações definidas em Lei, a Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para:

I – aprovação de projetos de loteamentos, remanejamentos ou desmembramentos do solo urbano;

II – expedição de alvará de construção ou de Termo de Habite-se;

III – ato de lavratura de instrumento público de transmissão ou de registro de imóveis ou direitos a eles relativos;

IV – baixa cadastral.

Parágrafo único. A Certidão Negativa de Débitos poderá ser substituída pela Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa nos seguintes casos:

I – inscrição, alteração cadastral e suspensão, inclusive dos sócios;

II – autorização de impressão de documentos fiscais;

III – realização de contratação com o Poder Público Municipal, de qualquer espécie, inclusive convênios, concessões e permissões, assim como quando dos pagamentos deles decorrentes.

Art. 161. A certidão de débito expedida com dolo ou fraude, contendo erro contra a Fazenda Pública responsabiliza, pessoalmente, o funcionário responsável por sua expedição, pelo crédito tributário e seus acréscimos e não exclui a responsabilidade criminal e funcional que houver no caso.

CAPÍTULO V

DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 162. O recolhimento dos tributos municipais será feito através de documento próprio e através da rede bancária.

Art. 163. Os créditos tributários municipais, quando não quitados nos respectivos vencimentos, serão acrescidos:

I – de atualização monetária, apurada pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

II – de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo;

III – de juros moratórios à razão de 1% ao mês ou fração.

§ 1º. As multas e juros incidem sobre os créditos atualizados monetariamente.

Art. 164. Os créditos tributários vencidos poderão ser objeto de parcelamento em até 24 parcelas, na forma estabelecida no regulamento ou decreto pelo Poder Executivo ou pelo Secretário da Fazenda Municipal.

§ 1º. No parcelamento tratado neste artigo, incidirão sobre débitos fiscais:

I – a atualização monetária, multas e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II – os juros de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

§ 2º. O atraso de quaisquer parcelas em prazo superior a 60 (sessenta) dias poderá ensejar a denúncia do parcelamento.

§ 3º. Em qualquer hipótese de parcelamento de débitos fiscais, a parcela mínima será de 50 (cinquenta) UFIC, sem prejuízo dos valores mínimos estabelecidos na regulamentação própria para cada caso.

Art. 165. Realizado o parcelamento de tributos, nas formas tratadas nesta Lei Complementar, sobre as parcelas em atraso incidirão os acréscimos moratórios e atualização monetária previstos no artigo 163 desta Lei Complementar.

Art. 166. Aplicam-se as disposições deste Capítulo, no que couberem, aos débitos decorrentes do exercício de poder de polícia, relativos às fiscalizações e multas aplicadas

Art. 167. Nas questões de Suspensão do Crédito Tributário, Moratória, modalidades de Extinção, Extinção e Exclusão do Crédito Tributário desta Lei Complementar aplicam-se as determinações, as definições e os conceitos do Código Tributário Nacional descritos nos artigos 151, 152, 156, 170 a 174 e 175 a 182.

CAPÍTULO VI DA SUSPENSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 168. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral ou penhora suficiente de bens;

III – as reclamações, os recursos e as consultas, nos termos dos dispositivos legais reguladores do processo tributário fiscal;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Seção II Da Moratória

Art. 169. O Município poderá conceder moratória, em caráter geral e individual, suspendendo a exigibilidade de créditos tributários e fiscais, mediante despacho do Prefeito, desde que autorizada em lei específica pelo Poder Legislativo (art. 150, § 6º da Constituição Federal).

Art. 170. A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os créditos tributários e fiscais a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste Artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiário no caso de concessão em caráter individual.

Art. 171. A moratória abrange, tão somente, os créditos tributários e fiscais constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único. A moratória não será concedida nos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO Seção I

Das Modalidades

Art. 172. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII – a consignação em pagamento;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Seção II Do Parcelamento

Art. 173. Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

- I – inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;
- II – tenha sido objeto de notificação ou autuação;
- III – denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Art. 174. O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Deferido o parcelamento, a Secretaria Municipal da Fazenda ou Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Art. 175. Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Art. 176. O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas conforme o índice previsto no § 8º do artigo 7º da presente Lei, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo Único. O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I – 45 (quarenta e cinco) UFICs, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II – 90 (noventa) UFICs, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso o contribuinte pessoa física comprove renda bruta familiar de até dois salários mínimos, o valor mínimo da parcela será de 50% do valor

estabelecido no inciso I.

Art. 177. O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, conforme o índice previsto no § 8º do artigo 7º da presente Lei, ou outro índice que venha a substituí-la.

Art.178. A primeira parcela vencerá 5 (cinco) dias úteis após a concessão do parcelamento e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

Art. 179. Vencidas e não quitadas 3 (três) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2.º Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Art.180. O pedido de parcelamento ou de reparcelamento, que será admitido uma única vez, deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida.

Parágrafo Único. A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Art. 181. Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

Seção III Das Restituições

Art.182. O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 183. A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal da lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Parágrafo Único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 184. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 182, da data do recolhimento indevido;

II – nas hipóteses previstas no item III do artigo 182, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado,

anulado, revogado ou rescindindo a decisão condenatória.

Art. 184. Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Art. 185. Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Art. 186. A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Art. 187. O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário a verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 188. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

Seção IV

Da Compensação e da Transação

Art. 189. O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I – autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou á vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II – propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários e fiscais.

III – O executivo só poderá autorizar a compensação de créditos tributários com débitos de mesma origem (Tributário).

Seção V

Da Remissão

Art. 190. O Prefeito Municipal, mediante lei específica autorizada pelo poder legislativo (artigo 150, § 6º da CF e 172 do CTN) e por despacho fundamentado, poderá:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação, devidamente atestada pelo Órgão Responsável pela Promoção Social, de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até R\$ 50,00 (cinquenta reais), tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 191. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Seção VI

Da Decadência

Art. 192. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I – da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração; salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

Art. 193. O direito extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Seção VII

Da Prescrição

Art. 194. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO VIII

DA EXCLUSÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 195. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo Único. A isenção e a anistia poderão ser concedidas mediante lei específica autorizada pelo poder legislativo (art. 150, § 6º da CF e 180 do CTN), quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas, em cada caso, por despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previsto em lei para a sua concessão.

Seção II

Da Isenção

Art. 196. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção não será extensiva:

I – às contribuições de melhoria;

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Seção III Da Anistia

Art. 197. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de procedimento ardiloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 198. A anistia pode ser concedida:

I – em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 199. Fica instituída neste Município a Unidade Fiscal de Colinas – UFIC, que será o parâmetro representativo da atualização monetária medida pelo INPC/IBGE.

§ 1º. O valor da UFIC será de R\$ 2,15 (dois reais e quinze centavos) para o exercício de 2018.

§ 2º. O valor da UFIC será corrigido, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC divulgado pelo IBGE - Instituto

Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 3º. Os créditos tributários serão atualizados anualmente, a cada dia 1º de janeiro, de acordo com a variação da Unidade Fiscal de Colinas – UFIC.

Art. 200. O exercício financeiro, para fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 201. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer órgãos ou entidades, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação de tributos.

Art. 202. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 203. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2018, revogadas as Leis Municipais nº. 1.133/2010 e suas alterações, e nº. 811/2002 e demais disposições em contrário.

Art. 204. Ficam recepcionadas na legislação tributária municipal, as normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP) e Micro Empreendedores Individuais (MEI), instituído pela Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, bem como sua legislação complementar.

Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, 27 de setembro de 2017.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal

ANEXO I imposto sobre serviços de qualquer natureza TABELA I LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	SERVIÇOS	ALÍQUOTA %
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas	2
1.02	Programação	2
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	2
1.06	Assessoria e consultoria em informática	2
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	2
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	2
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	2
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	2
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras	3

	esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	5
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	3
4	Serviços de saúde, assistência médicas e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina	2
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres	2
4.04	Instrumentação cirúrgica	2
4.05	Acupuntura	2
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2
4.07	Serviços farmacêuticos	2
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	2
4.10	Nutrição	2
4.11	Obstetrícia	2
4.12	Odontologia	2
4.13	Ortótica	2
4.14	Próteses sob encomenda	2
4.15	Psicanálise	2
4.16	Psicologia	2
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres	2
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	2
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário	2
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária	2
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	2
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres	2
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	2
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	2
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	3
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	3
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	3
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	3
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	3
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	2
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5

7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	2
7.04	Demolição	5
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)	5
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço	5
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	5
7.08	Calafetação	5
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	2
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres	5
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores	5
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	2
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres	2
7.16	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres	5
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres	2
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo	5
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	2
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais	2
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	2
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior	2
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	2
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres	2
9.03	Guias de turismo	2
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring)	2
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2
10.06	Agenciamento marítimo	2

10.07	Agenciamento de notícias	2
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios	2
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial	2
10.10	Distribuição de bens de terceiros	2
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações	5
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas	2
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	2
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais	2
12.02	Exibições cinematográficas	2
12.03	Espectáculos circenses	2
12.04	Programas de auditório	2
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres	2
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres	2
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres	2
12.09	Bilhères, boliches e diversões eletrônicas ou não	2
12.10	Corridas e competições de animais	2
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	2
12.12	Execução de música	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	2
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo	2
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres	2
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza	2
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	3
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres	3
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização	3
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.02	Assistência técnica	3
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	3
14.07	Colocação de molduras e congêneres	3

14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	3
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3
14.10	Tinturaria e lavanderia	3
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	3
14.12	Funilaria e lanternagem	3
14.13	Carpintaria e serralheria	3
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	3
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres	5
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral	5
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres	5
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia	5
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral	5
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados	5
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários	5
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio	5
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento	5
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão	5
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise	5

	técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	2
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	3
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	3
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	3
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	3
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço	3
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	3
17.08	Franquia (franchising)	3
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	3
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	3
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3
17.13	Leilão e congêneres	3
17.14	Advocacia	3
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica	3
17.16	Auditoria	3
17.17	Análise de Organização e Métodos	5
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza	5
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares	5
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira	5
17.21	Estatística	5
17.22	Cobrança em geral	5
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres	5
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	5
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias,	5

	serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres	5
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	5
22	Serviços de exploração de rodovia	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	3
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	5
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
25.03	Planos ou convênio funerários	5
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	5
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)	5
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social	3
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	5
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia	5
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química	5
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3
32	Serviços de desenhos técnicos	
32.01	Serviços de desenhos técnicos	3
33	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	2
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	5
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	2
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia	5
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	5
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia	5

39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda	2

TABELA II
VALOR FIXO DO ISSQN
Valores expressos em UFIC

NÍVEL	ATIVIDADE	VALOR ANUAL
Superior	Médicos, Advogados, Engenheiros e Contadores	1.200
	Odontólogos e Arquitetos	1.000
	Demais Profissionais	780
Médio	Profissionais de nível médio técnico	540
	Demais Profissionais	300
Fundamental	Todos os Profissionais	180

ANEXO II
TAXAS DEVIDAS EM RAZÃO DO PODER DE POLÍCIA
TABELA I
TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
Valores expressos em UFIC

ATIVIDADES	Até 50 m ²	Acima de 50 até 100 m ²	Acima de 100 até 300 m ²	Acima de 300 até 500 m ²	Acima de 500 m ²
Comerciais (comercio varejista)	50	100	200	350	500
Atacado	80	150	300	450	600
Depósitos em geral	50	100	200	350	500
Serviços em geral	50	100	200	350	500
Serviços de Telecomunicação, Internet e congêneres	100	130	160	200	300
Serviços hospitalares e clínicas	50	100	200	350	500
Instituições financeiras	100	150	500	100	1500
Instituições de ensino e cursos (qualquer nível)	50	100	180	400	700
ATIVIDADES	Por unidade				
Caixas eletrônicas 24 horas por unidade	150				
ATIVIDADES	Até 500 m ²	Acima de 500 até 1000 m ²	Acima de 1000 até 2000 m ²	Acima de 2000 até 3000 m ²	Acima de 3000 m ²
Indústrias	100	300	500	750	1000

TABELA II
TAXA POR HORÁRIO ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO
Valores expressos em UFIC

ATIVIDADES	Até 50 m ²	Acima de 50 até 100 m ²	Acima de 100 até 300 m ²	Acima de 300 até 500 m ²	Acima de 500 m ²
Comerciais (comércio varejista e atacadista)	20	40	60	100	150
Serviços em geral	20	40	60	100	150
ATIVIDADES	Até 500 m ²	Acima de 500 até 1000 m ²	Acima de 1000 até 2000 m ²	Acima de 2000 até 3000 m ²	Acima de 3000 m ²
Indústrias	40	60	120	200	300

TABELA III
LICENÇA PARA DIVERTIMENTOS PÚBLICOS
Valores expressos em UFIC

ITEM	TIPO DE ATIVIDADE	VALOR
------	-------------------	-------

01	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES	
01.01	De 01 (um) a 07 (sete) dias	200
02	EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AMBULANTE	
2.01	Por dia	10
2.02	Por mês	50
2.03	Por ano	220
03	DIVERSÕES E EVENTOS ESPECIFICOS	
3.01	Feiras de artesanatos, livros, roupas, calçados, stands de exposições de produtos, ciências e congêneres, realizados em locais fechados como parques de exposições, estádio, casas de eventos e similares, por dia.	50
3.02	Shows em Estádio, parque de exposições, e ambiente fechado, específicos por Shows.	180
4	DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA EVENTUAL	120

TABELA IV
TAXA DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO, SUBSOLO E ESPAÇO AÉREO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
Valores expressos em UFIC

ITEM	TIPO	VALOR
01	UTILIZAÇÃO DE BOX NO MERCADO MUNICIPAL	
01.01	Concessão por mês e por m ²	3,07
01.02	Concessão por ano e por m ²	30
02	UTILIZAÇÃO DE BOX NO TERMINAL RODOVIÁRIO	
02.01	Lanchonete ou afins, por mês e por m ²	13,50
02.02	Guichê de passagens ou afins, por mes e por m ²	58
02.03	Comércio varejista de artigos e acessórios, por mês e por m ²	13,50
03	UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS POR MES	
03.01	Colocação de mesa/cadeiras, por jogo, por mês	6
04	UTILIZAÇÃO DE CANTEIROS EM LOGRADOUROS PUBLICOS	
04.01	Atividades de vendas, diversões, alimentos por m ² o dia	1
05	UTILIZAÇÃO DE PASSEIOS E ESTACIONAMENTOS EM LOGRADOUROS PUBLICOS	
05.01	Atividades de vendas, diversões, alimentos por m ² mês	6
6	UTILIZAÇÃO DE ENERGIA PUBLICA EM PRAÇAS E CANTEIROS	
06.01	Utilização de Lâmpadas por unidade (mês)	6
06.02	Utilização de Motores e Compressores por unidade (mês)	25
06.03	Utilização de Freezers e congengeres por unidade (mês)	20
06.04	Utilização de eletro eletrônico por unidade (mês)	10
7	UTILIZAÇÃO DE PREDIOS, EQUIPAMENTOS, TORRES DO MUNICIPIO	
7.01	Por mes	100
08	DEMAIS PESSOAS QUE OCUPEM ÁREA EM TERRENO OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUSIVE AQUELAS EM QUE ESTABELECE DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO	
08.01	Por dia e por m ²	0,60
08.02	Por mês e por m ²	6
09	POSTES OU SIMILARES, POR UNIDADE, POR MÊS	2
10	TELEFONE PÚBLICO (ORELHÕES), POR UNIDADE, POR MÊS	1
11	TAMPAS DE GALERIAS E BUEIROS, POR UNIDADE, POR MÊS	1
12	GALERIAS SUBTERRANEAS PARA USO DE ENERGIA ELETRICA, SANEAMENTO E TELEFONE, POR METRO LINEAR, POR MÊS	0,20
13	GALERIAS SUBTERRANEAS PARA USO DE TUBULAÇÃO DE GÁS, POR METRO LINEAR, POR MÊS	0,30
14	CABOS AÉREOS E SIMILARES, POR METRO LINEAR, POR MÊS	0,05
15	CAIXA POSTAL OU SIMILAR, POR UNIDADE, POR MÊS	6
16	POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, POR UNIDADE, POR MÊS	60
17	TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, E TELECOMUNICAÇÃO, POR UNIDADE, POR MÊS	60
18	TORRE DE ANTENA DE CELULAR, TELEVISÃO E SIMILAR, POR UNIDADE, POR MÊS	40
19	OUTDOOR, PAINÉIS, BLACKLIGH, FRONTLIGHT, BIFACE, TRIFACE, ELETRONICO, PUBLICITARIO E OUTROS, COM SUPORTE, POR UNIDADE, POR MÊS	10

TABELA V
TAXA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA
Valores expressos em UFIC

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Alto-falantes, rádio e congêneres, por Aparelho / por ano, quando permitido, No interior de estabelecimentos comerciais, Industriais e prestacionais.	50
Alto-falantes, por aparelho, e por mês, Quando instalados em veículos para fins de Publicidade e divulgação.	50
Propaganda por meio de conjuntos musicais/dia.	30
Anúncio sob forma de cartaz ou folhetos Distribuídos pelo correio, em mãos ou a Domicílio, por milheiro ou fração.	30
Anúncio no interior ou exterior de veículos, Por veículo e por mês.	10
Anúncios em faixas, em logradouros Públicos, por faixa e por mês ou fração.	30
Anúncios projetados em tela de cinema, Por filme ou chapa, e por mês ou fração.	50
Anúncios luminosos, letreiros, placas ou Dísticos, metálicos ou não, com indicações De profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, Nome ou endereço, quando colocado na parte Externa de qualquer prédio, parede, muro, Armação ou aparelho semelhante ou Congêneres, por anúncio luminoso, placa ou Dístico, por mês, por m ² ou fração, por local.	40
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao Negócio do estabelecimento ou alugados a Terceiros, por vitrine, por mês ou fração E por local	20
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos Out door em unidade, ano ou fração	80
Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, Frontlight, biface, triface, eletrônico (Publicitário e outros).	200
Demais atividades sujeitas à licença, fiscalização de anuncio não constante nesta tabela	100

TABELA VI
TAXA DE COMERCIO EM LOGRADOURO PÚBLICO
 Valores expressos em UFIC
COMÉRCIO AMBULANTE/AVULSO

NATUREZA DOS PRODUTOS	Por Dia	Por Mês
Hortifrutigranjeiros	5,25	21
Alimentação preparada ou industrializada	7,5	30
Artesanatos	4,5	18
Outros produtos ou serviços em geral	6	24

FEIRANTES

ITEM	TIPO	VALOR
01	FEIRAS NOTURNAS / DIURNAS	
01.01	Por dia de feira e por espaço utilizado de 9,00m ²	4,50
01.02	Por dia de feira e por espaço utilizado de 18,00m ²	9,00
01.03	Por dia de feira e por espaço utilizado de 27,00m ²	13,50
01.04	Por dia de feira espaço acima de 27,00m ² até 45,00m ²	18,00

TABELA VII
LICENCIAMENTO SANITÁRIO

Valores expressos em UFIC

ATIVIDADES	Até 50 m ²	Acima de 50 até 100 m ²	Acima de 100 até 300 m ²	Acima de 300 até 500 m ²	Acima de 500 m ²
Comerciais (comercio varejista)	30	60	100	180	250
Atacado	30	100	150	250	350
Depósitos em geral	30	50	100	180	250
Serviços em geral	30	50	100	180	250
Serviços hospitalares e clinicas	50	75	100	200	300
Instituições de ensino e cursos (qualquer nivel)	30	50	100	180	250
ATIVIDADES	Até 500 m ²	Acima de 500 até 1000 m ²	Acima de 1000 até 2000 m ²	Acima de 2000 até 3000 m ²	Acima de 3000 m ²
Indústrias	100	150	200	400	600

ATOS DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

DESCRIÇÃO		VALOR
Abertura de livros, por livro (inclui o encerramento de livro anterior)		15
Autorização provisória		20
Análise sanitária de projetos arquitetônicos de estabelecimentos de interesse à saúde	Até 100 m2	30
	De 100,01 m2 a 300 m2	50
	Acima de 300 m2	70
Baixa de responsabilidade técnica		10
Desarquivamento		10
Desinterdição de equipamento, por unidade	Pequeno porte	10
	Médio porte	15
	Grande porte	20
Desinterdição de estabelecimento	Parcial, por setor liberado para funcionamento	50
	Total	70
Parecer técnico sanitário	Prévio, para abertura de estabelecimento de interesse da saúde	30
	Para análise de rótulos de produtos, por rótulo	05
Reemissão de alvará sanitário por mudança do ramo de atividade		20
Visita adicional, a partir da 3ª visita		25
Visita Técnica para avaliação da estrutura física	Até 100 m2	50
	De 100,01 m2 a 300 m2	80
	Acima de 300 m2	110
Visita extra: por diligência realizada e não cumprida devido a fato alheio à fiscalização		10

**TABELA VIII
EXECUÇÃO DE OBRAS E TERMO DE HABITE-SE**

Valores expressos em UFIC

TAXA DE CONCESSÃO P/EXECUÇÃO DE OBRA PARTICULAR

DESCRIÇÃO	VALOR
LOTEAMENTOS CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE EDIFICAÇÃO, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	1,2
RECONSTRUÇÃO OU REFORMA DE EDIFICAÇÃO, POR M² DE ÁREA CONSTRUÍDA.	1,2
DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO	
Por m² de área construída a ser demolida	0,80
EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS	
Por m² de área total de lotes particulares	0.25
HABITE-SE	
Emissão de Termo de Habite-se	0,80
OUTRAS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA NÃO ESPECIFICADA NESTA TABELA, POR EVENTO	150

TABELA PARA APURAÇÃO POR M² DO CÁLCULO DO ISSQN POR UFIC

0 a 50 m²	58,50
Acima de 50 a 60 m²	62,00
Acima de 60 a 70 m²	79,00
Acima de 70 a 80 m²	89,00
Acima de 80 a 90 m²	90,00
Acima de 90 a 100 m²	110,00
Acima de 100 a 200 m²	120,00
Acima de 200 a 300 m²	140,00
Acima de 300 a 500 m²	98,00
Acima de 500 m²	72,00
GALPÃO SEM FECHAMENTO	50,00
GALPÃO COM FECHAMENTO	60,00

FATORES DE CORREÇÃO DA EDIFICAÇÃO

I - O valor venal da edificação, será obtido em função do preço do metro quadrado (tabela de preço da construção) estabelecido pelo cadastro, após pesquisa realizada em vários estabelecimentos, aplicando o fator de correção, quanto a conservação e tempo de uso da edificação, e será conhecido através das seguintes tabelas:

CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO (Fator Multiplicador)

Ótima	1,10
-------	------

Boa	1,00
Regular	0,90
Ruim	0,80
Péssima	0,60

TEMPO DE USO DA EDIFICAÇÃO (Fator Multiplicador)

1 à 5 anos	1,00
6 à 10 anos	0,85
11 à 20 anos	0,70

COMPONENTES DA EDIFICAÇÃO (Fator Multiplicador)

01	Estrutura
02	Esquadria
03	Piso
04	Forro
05	Instalação Elétrica
06	Instalação Sanitária
07	Revestimento
08	Cobertura
09	Pintura
10	Uso
11	Estado de Conservação
12	Fracionamento

01) QUANTO A ESTRUTURA

Concreto + alvenaria	1.1
Só alvenaria	1.0
Adobe ou madeira	0.8

02) QUANTO AS ESQUADRIAS

Vidro/Blindex	1.1
PVC/Aluminio	1.0
Madeira	0.9
Ferro	0.8

03) QUANTO AO PISO

Piso de Porcelanato/granito	1.3
Piso de Cerâmica	1.2
Piso de Granitina	1.1
Piso de Cimento Queimado	1.0
Piso de Cimento Grosso	0.9

04) QUANTO AO FORRO

Forro de Lage	1.1
Forro de Gesso	1.0
Forro de Madeira/PVC	0.9
Sem Forro	0.8

05) QUANTO A INSTALAÇÃO ELÉTRICA

Instalação Completa (embutida)	1.0
Instalação Completa (não embutida)	0.9

06) QUANTO A INSTALAÇÃO SANITÁRIA

Com mais de 02 Banheiros	1.2
Com 02 Banheiros apenas	1.1
Com 01 Banheiro apenas	1.0

07) QUANTO AO REVESTIMENTO

Ceramica/Porcelanato/Pedra	1.1
Toda Rebocada	1.0
Meio Reboco	0.9

Sem reboco	0.8
------------	-----

08) QUANTO A COBERTURA

Coberta c/telha de Cerâmica/concreto	1.0
Cobertura de Amianto	0.9
Cobertura de Zinco/aluminio	0.8
Cobertura Térmica	0.7

09) QUANTO A PINTURA

Pintura com Textura	1.2
Pintura Fina	1.1
Pintura de Látex	1.0
Pintura de Cal	0.9
Sem Pintura	0.8

10) QUANTO AO USO

Imóvel Residencial apenas	1.0
Imóvel Residencial+Comércio	0.9
Imóvel Comercial apenas	0.8
Imóvel Industrial	0.7

11) QUANTO AO FRACIONAMENTO DO IMÓVEL

Lote não fracionado	1.0
Condomínio simples sem elevador	1.8
Condomínio padrão com elevador, 1 vaga garagem	2.5
Condomínio de Luxo	3.2
Condomínio de Alto Luxo	4.0

TABELA IX**LOTEAMENTOS, REMANEJAMENTOS / REMEMBRAMENTO OU DESMEMBRAMENTOS / DESDOBRAMENTO DE ÁREA**

Valores expressos em UFIC

DESCRIÇÃO	VALOR
Remembramento ou desmembramento de área Rural), até 02 hectares	300
Remembramento ou desmembramento de área Rural), de 03 a 05 hectares	350
Remembramento ou desmembramento de área Rural), de 06 a 10 hectares	400
Remembramento ou desmembramento de área Rural), de 11 a 20 hectares	700
Remembramento ou desmembramento de área Rural), acima de 20 hectares	760
Remembramento ou desmembramento imóvel urbano, por m ²	0,80
Remanejamento (remembramento ou desmembramento imóvel Suburbano), até 9 Hectares	500
Remanejamento (remembramento ou desmembramento imóvel Suburbano), acima de 9 Hectares até 20 Hectares	700
Remanejamento (remembramento ou desmembramento imóvel Suburbano), acima de 20 Hectares	800
Consulta técnica, por hectares de área ou fração	2,20
Vistoria para liberação por m ² da área total	0,30

TABELA X**LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Valores expressos em UFIC

PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL DE IMPACTO	VALOR
Microempresa e Pequeno Porte	Pequeno	200
	Médio	300
	Alto	400
Médio	Pequeno	500
	Médio	600
	Alto	800
Grande	Pequeno	900
	Médio	1.000
	Alto	1.200
Excepcional	Até 5000 m ² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	1.500

Macroprojetos	Acima de 5000 m ² de área Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	2.000
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída Inferior a 500 m ²)	200

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem nas descrições da Lei Complementar Federal nº 139, de 2011;

II - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

III - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

IV – O Potencial de Impacto: PEQUENO, MÉDIO E ALTO, será determinado por Decreto Municipal do Poder Executivo.

ATOS E SERVIÇOS

Valores expressos em UFIC

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEIO AMBIENTE		VALOR
Autorização e declarações diversas para realização de obras e serviços em logradouros públicos, praças, jardins, canteiros centrais e demais locais, por local.		90
Cadastro de pessoa física junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental		70,00
Cadastro de pessoa jurídica junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental		125,00
Certificação do uso do solo em Área de Preservação Ambiental - APA e em área de contorno de APA		80
Certificação de uso do solo em área rural		300
Pela extirpação completa de árvores, por unidade.		60
Pela poda de árvores, por unidade.		20

TABELA XI TRÂNSITO E TRANSPORTE

Valores expressos em UFIC

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES		VALOR
Alteração de ponto de táxi (por vaga)		100
Liberação de concessão anual – Táxi		40
Liberação de concessão anual – Moto-Táxi		15
Apreensão e remoção de bens apreendidos		15
Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses)		50
Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses)		15
Autorização para ficar fora de circulação		11
Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)		11
Autorização para mudança de taxímetro		6
Autorização para realização de obras em vias públicas (por local)		10
Autorização para tráfego de terra e entulho (por veículo)		10
Autorização para transporte de cargas especiais		10
Autorização para transferência de veículo (categoria, propriedade e jurisdição)		20
Baixa do Cadastro		10
Cadastro de acompanhante para o transporte escolar		20
Cadastro de condutor auxiliar		50
Inclusão de permissionário em ponto de táxi		75
Pedido de criação de ponto de táxi e transporte escolar (por vaga)		100
Pedido de desmembramento de ponto de táxi e transporte escolar		30
Pedido de exclusão de permissão de ponto de táxi		10
Pedido de extensão de ponto de táxi e transporte escolar (individual)		30
Permanência de bens apreendidos e/ou removidos por bens e por dia		10
Permissão para postular em nome de permissionário		15
Permuta de veículos		15
Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar		10
Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar		10
Renovação anual do termo de permissão		20
Revalidação de 2ª vistoria (vencida a validade da 1ª)		10
Segunda via de documento		15
Substituição de veículo de aluguel		15
Taxa de permanência de bens apreendidos (por dia)		15
Taxa de embarque no terminal rodoviário		1,2
Taxa de vistoria Veículos		

Moto por unidade	10
Taxi por unidade	20
Onibus por unidade	35
Caminhão por unidade	40
Van por unidade	25
Transferência de permissão	100
Transferência de vaga de estabelecimento	40

ANEXO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Valores expressos em UFIC

TABELA I
EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL INSCRIÇÕES, BAIXAS, ALTERAÇÕES E REATIVAÇÕES.	VALOR
2ª via de Inscrição Cadastral	15
Baixa no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	15
Baixa no Cadastro Imobiliário	10
Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais	10
Reativação Cadastral	25
ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS	
Expedição de Alvará e Atestados não especificados	15,00
Expedição de ato declaratório de isenção, imunidade Ou não incidência do imposto.	20
Expedição de Certificado de Registro Cadastral Para habilitação em processo licitatório	25
Expedições de 2ª via de jogos de Documentos de Arrecadação	7
Laudo de avaliação de imóveis (Urbano por Imovel)	80
Laudo de avaliação de imóveis (SubUrbano por Imovel)	110
Laudo de avaliação de imóveis (Rural por Imovel)	150
Pela autenticação de formulário contínuo, por 50 folhas.	6
Pela autenticação de Livros fiscais, por livro.	10,00
Vistoria para numeração de endereço de imóvel (Por imóvel)	40
Certificação de uso do solo na área urbana, por lote.	60
Concessão de carrinhos de ambulantes e similares	25
Demarcação ou redemarcação de lote, por m ²	0,80
Levantamento planialtimétrico de área, por m ²	0,50
Liberação de bens apreendidos ou depositados, Por dia ou fração.	25,00
Registro de marcas para animais, por ano.	120
Consulta técnica escrita (exceto quanto a loteamentos), Fornecimento de certidões ou declarações (exceto Certidão Negativa de Débitos, para pessoas físicas).	15,00
Fotocópias de documentos a serem fornecidos a particulares, por folha.	0,25
Vistoria em Área de Preservação Ambiental – APA ou em área de contorno de APA, por propriedade.	40,00
Vistoria em área rural, por propriedade.	50,00
Vistoria em área urbana, por imóvel.	30
Cópia do Código Tributário Municipal	40
Cópias em papel A-4 diversas por folha	0,25
ABATE DE ANIMAIS	QUANTIDADE
Bovinos/Bufalinos	01 Unidades
Ovinos/Caprinos	01 Unidades
Suínos	01 Unidades
INSPEÇÃO SANITÁRIA	QUANTIDADE
Embutidos	lote de até 100 kg
Queijos	lote de até 100 kg
Pasteurização de leite	lote de até 100 kg
Pasteurização de leite	acima 101 kg
ANIMAIS APREENDIDO - POR DIA DE PERMANÊNCIA	
Animais pequenos (canino, felino, ave)	15
Animais médios (suíno, caprino, ovino)	20
Animais grandes (bovino, bufalino, eqüinos, muares, etc).	30
E outros não especificados.	35

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A URBANISMO E POSTURAS - REPRODUÇÃO DE PLANTAS E IMAGENS	
Tipo traço, em papel tamanho A0, por unidade.	15,00
Tipo traço, em papel tamanho A1, por unidade	12,00
Tipo traço, em papel tamanho A2, por unidade.	10,00
Tipo traço, em papel tamanho A3, por unidade.	7,00
Tipo traço, em papel tamanho A4, por unidade.	5,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A0, por unidade.	140,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A1, por unidade.	100,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A2, por unidade.	70,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A3, por unidade.	50,00
Tipo área chapada, em papel tamanho A4, por unidade.	10,00
Por meio digital, com o fornecimento da mídia, por arquivo.	20,00
CEMITÉRIOS	
a) Inumação	20,00
b) Exumação	40,00
c) Depósito, retirada ou remoção de ossada.	20,00
d) Abertura e fecho de jazigos simples na primeira carneira	22,85
na segunda carneira	22,00
na terceira carneira	23,16
e) Abertura e fecho de jazigo duplo	25,47
f) Conserto de calçada mosaico português	23,16
g) Conserto de calçada de concreto	12,74
h) Abertura e recolocação de tampa de granito	12,74
i) Abertura e recolocação de tampa de cerâmica	12,74
j) Utilização de velório	34,74
k) Título de concessão de sepultura, jazigo, carneira, Mausoléu ou ossuário.	720,00
l) Transferência de concessão de sepultura a qualquer título 10% do valor da concessão	72,00
m) Taxa de manutenção de Jazigo, carneira, Mausoléu ou ossuário (por ano)	29,00
n) Alvará para serviços no cemitério (Serviços diversos)	25,00
o) Segunda via do título de concessão	5,79
ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA PÚBLICA	
Limpeza de terrenos particulares por m ²	0,20
Roçagem de terrenos particulares por m ²	0,10
Transporte de entulhos e demais detritos de terrenos particulares por m ³	20
Retirada de galhadas de particulares por m ³	20
Recomposição de capa asfáltica danificada por particular por m ²	50

**ANEXO IV
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Valores expressos em UFIC

TABELA I

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP)

FAIXA DE CONSUMO DE ENERGIA	TIPO DO IMÓVEL / VLR MENSAL	
	RESIDENCIAL	NÃO RESIDENCIAL
Até 50 kWh	ISENTO	ISENTO
De 51 a 150 kWh	3,26	4,88
De 151 a 200 kWh	4,88	7,33
De 201 a 300 kWh	6,28	9,42
De 301 a 400 kWh	8,14	12,21
De 401 a 500 kWh	9,30	13,95
Acima de 500 kWh	13,95	20,93
Imóveis não edificadas	2,33	3,49
Observação: Para o lançamento anual do imóveis não edificadas, o valor mensal será multiplicado por 12 meses		

**TABELA II
TAXA DE COLETA DE LIXO**

TAMANHO DO IMÓVEL	VLR MENSAL
-------------------	------------

Até 50 m ²	2,0
Acima de 50 até 100 m ²	3,0
Acima de 100 até 150 m ²	50
Acima de 150 até 200 m ²	6,0
Acima de 200 até 250 m ²	7,0
Acima de 250 até 300 m ²	8,0
Acima de 300 até 350 m ²	9,0
Acima de 350 m ²	10,0

PORTARIA Nº 465, de 27 de SETEMBRO de 2017.

“Dispõe sobre retificação de portaria, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e do disposto nos artigos 65, XII, e 105, II, “a”, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º. Retificar o art. 1º da Portaria **213/2017**, publicada em 02 de março de 2017, para **onde consta** “Nomear o senhor ELIBSON LOPES DA SILVA, para exercer o cargo

em comissão de **ASSESSOR DE CURSO E TRABALHOS MANUAIS**, com lotação na Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Gestão.”, **passa a constar** “Nomear o senhor **ELIBSON LOPES DA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR DE CURSO E TRABALHOS MANUAIS**, com lotação na **Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação**.”.

Art. 2º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação, permanecendo inalteradas as demais disposições constantes da Portaria retificada.

Colinas do Tocantins, 27 de setembro de 2017.

Adriano Rabelo da Silva
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS/TO EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO CONTRATO Nº051/2017/FMSCO/TO

CONTRATO Nº: 051/2017/PMCO/TO, ORIUNDO da Adesão à Ata de Registro de Preço nº010/2017/ SEMAFIPU/PMC, oriunda do Pregão Presencial nº016/2017/PMC da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, referente ao Processo Administrativo nº042/2017/PMC. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 11.359.904.0001-24. CONTRATADA: S.P. DE SOUZA & CIA LTDA - ME – Nome Fantasia: OXITINS – GAZ DO TOCANTINS, inscrita no CNPJ sob nº16.830.414/0001-88, com sede na Rua 25 de Julho, nº601, Loteamento São Miguel – Araguaína/TO - CEP: 77.817-230 – Fone: (63) 3414-7568/99281-4490/99995-1793-Email: oxitins38@gmail.com. OBJETO: Adesão a Ata de Registro de Preço nº010/2017/ SEMAFIPU/PMC, oriunda do Pregão Presencial nº016/2017/PMC da Prefeitura Municipal de Carolina/MA, referente ao Processo Administrativo nº042/2017/PMC, visando à aquisição e recarga de cilindro de oxigênio medicinal e industrial para atender as necessidades do Hospital Municipal, junto a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, conforme especificações contidas no Termo de Referência, constante nos autos do Processo Administrativo nº051/2017/FMSCO/TO-Nº do Processo: 2017010267. Dotação Orçamentária abaixo:

Gestão	Código da Unidade	Código Orçamentário	Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Ficha	Fonte
05-Fundo Municipal de Saúde	0518-Secretaria Municipal de Saúde	10.302.1004.2110	Manutenção do Hospital Municipal de Colinas	3.3.90.30-Material de consumo	20170795	40
05-Fundo Municipal de Saúde	0518-Secretaria Municipal de Saúde	10.302.1004.2110	Manutenção do Hospital Municipal de Colinas	3.3.90.30-Material de consumo	20170794	405

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses. Valor do Contrato: R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme descrito abaixo:

Item	Quantidade	Unidade	Descrição	Marca	Valor Unitário	Valor Total
01	5.376	m ³	Recarga de Oxigênio Medicinal (cilindro com 7/10 m ³)	Air Liquide	R\$ 29,17	R\$ 156.817,92
02	240	m ³	Recarga de Oxigênio Medicinal (cilindro com 1 m ³)	Air Liquide	R\$ 140,83	R\$ 33.799,20
03	600	m ³	Recarga de Oxigênio Medicinal (cilindro com 2,5 m ³)	Air Liquide	R\$ 164,83	R\$ 98.898,00
04	900	m ³	Ar Medicinal (ar comprimido - cilindro com 2,5 m ³)	Air Liquide	R\$ 164,83	R\$ 148.347,00
Valor Total						R\$ 437.862,12

Data da Assinatura: 11/09/2017- SIGNATÁRIOS: Contratante: ADRIANO RABELO DA SILVA - Contratado: SIMÃO

PEREIRA DE SOUZA. Fundo Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins/TO, aos vinte e um (21) dias do mês de Setembro de 2017.

FRANCISCO DE BARROS NETO
Secretário Mun. de Saúde/Gestor do Fundo Mun. de Saúde

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017 - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de Preços visando à Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de porta de vidro temperado e demais materiais necessários, visando reforma nas dependências do prédio da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins/TO.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Regido pela Lei Federal nº 10.520/2002, pelo Decreto nº 3.555/2000, e Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Lei Complementar nº 123/2006 e subsidiariamente pela Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

VIGENCIA: Ata de Registro de Preço terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da mesma, ou seja, do dia 20 de Setembro de 2017 até 20 de Setembro de 2018.

DOS FONECEDORES/DOS ITENS/DOS VALORES:

MARILIA PEREIRA DA SILVA - ME, foi à vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 06, totalizando um valor global de todos os itens de **R\$ 48.366,87 (quarenta e oito mil trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos)**.

PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

www.colinas.to.gov.br

diariooficial@colinas.to.gov.br

(63) 3476-7000

Av. Presidente Dutra, 263 – Centro, Colinas do Tocantins – TO